



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720086/2007-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Embargante CONSELHEIRO MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Interessado JOÃO SOARES ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

LAPSO MANIFESTO.

Os erros decorrentes de lapso manifesto na formalização do voto são possíveis de correção em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos pelo Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, para, sanando o Acórdão n° 2201-003.026, alterar a data da Sessão de Julgamento para 12 de abril de 2016.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Riso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração (fl. 135) interpostos pelo Conselheiro Relator Marcelo Vasconcelos de Almeida que, ao formalizar o Acórdão n° 2201-003.026 (fls.

124/134), fez constar no campo “Sessão de” do cabeçalho do acórdão, indevidamente, a data de 12/03/2016, ao passo que a efetivação do julgamento, na verdade, ocorrera em 12/04/2016.

Em 19 de maio de 2016, o Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, concordando com os termos do despacho de admissibilidade acostado às folhas 136/137, admite os embargos e determina a inclusão do processo em Pauta de Julgamento para correção de erro material devido a lapso manifesto, em cumprimento aos arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 136/137.

Alega o embargante em fl. 135:

Ao formalizar o referido acórdão este Relator fez constar no campo “Sessão de” do cabeçalho do acórdão, indevidamente, a data de 12/03/2016. O julgamento, na verdade, realizou-se na data de 12/04/2016.

Requer a submissão do Acórdão embargado a nova apreciação pelo colegiado, objetivando a correção do vício apontado, asseverando que:

O equívoco no cabeçalho do Acórdão nº 2201-003.025 configura, a meu ver, verdadeiro erro material, assim entendido aquele erro evidente, claro, reconhecido primu ictu oculi (à primeira vista), também corrigido pela via dos embargos, mediante requerimento de Conselheiro do Colegiado prolator da decisão, nos termos do caput do art. 66 c/c art. 65, § 1º, I, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Analisando as informações contidas no sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Internet, constata-se que as Sessões de Julgamento das Turmas Ordinárias da 2ª Seção, em março de 2016, ocorreram entre os dias 08 a 10, enquanto as Sessões de abril de 2016 ocorreram entre os dias 12 a 14.

Já a pauta disponibilizada no mesmo sítio não deixa dúvidas de que o presente processo foi julgado pelo colegiado em 12 de abril de 2016, integrando o item 7 da pauta publicada no DOU nº 60, de 30 de março de 2016, com retificação publicada no DOU nº 63, de 04 de abril de 2016.

Assim, resta evidente o erro material apontado pelo embargante.

Conclusão:

Processo nº 10218.720086/2007-83
Acórdão n.º **2201-003.390**

S2-C2T1
Fl. 140

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos propostos pelo Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, para, sanando o Acórdão nº 2201-003.026 (fls. 124/134), alterar a data da Sessão de Julgamento para 12 de abril de 2016.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator